

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007.
(Do Sr. GUILHERME CAMPOS)

Altera a Lei Complementar nº 123, de
14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

.....
§ 3º A atualização monetária dos valores expressos em moeda corrente previstos nesta lei complementar será realizada por meio da edição de lei ordinária.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º

.....
§ 9º A empresa de pequeno porte que, por três anos-calendário consecutivos, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. No ano-calendário do início de atividades, o limite máximo a que se refere o inciso II deste artigo corresponde a R\$ 205.600,00 (duzentos e cinco mil e seiscentos reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, no caso de início de atividade, os limites máximos a que se referem os referidos incisos I e II do art. 19 corresponderão a R\$ 102.800,00 (cento e dois mil

e oitocentos reais) e a R\$ 154.200,00 (cento e cinqüenta e quatro mil e duzentos reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.” (NR)

“Art. 32.

§ 3º A microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadradas do Simples Nacional terão, no ano-calendário do desenquadramento e nos quatro anos-calendário seguintes, desde que aufiram até R\$ 3.084.000,00 (três milhões e oitenta e quatro mil reais) de receita bruta anual, abatimento do valor devido do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e das Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), da seguinte forma:

- a) trinta e cinco por cento no primeiro ano-calendário;
- b) trinta por cento no segundo ano-calendário;
- c) vinte e cinco por cento no terceiro ano-calendário;
- d) vinte por cento no segundo ano-calendário; e
- e) dez por cento no último ano-calendário.

§ 4º O abatimento previsto no § 3º não gera direito a crédito a ser utilizado em período de apuração subsequente.”

Art. 2º Todos os valores expressos em moeda corrente na lei complementar nº 123, de 2006, ficam reajustados em vinte e oito centésimos por cento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.

Art. 4º Ficam revogados o § 12 do art. 3º, o inciso III do art. 30, o inciso III do § 1º do art. 30, o inciso III e o § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, introduziu o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de

Pequeno Porte, a qual prevê tratamento tributário diferenciado e favorecido a essas.

É aconselhável, em lei dessa natureza, que haja uma transição gradual do regime favorecido e simplificado de tributação para o regime geral, o que não ocorreu no caso em tela. Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei complementar, a fim de que as microempresas e empresas de pequeno porte possam migrar de modo gradual e seguro de um regime para o outro.

Nesse sentido, é necessário que a microempresa ou a empresa de pequeno porte excedam o limite de receita bruta anual por três anos-calendário para que possam ser excluídas do Simples Nacional e, uma vez excluídas, tenham direito a uma redução no recolhimento dos tributos e contribuições federais por um período razoável à sua sujeição às normas tributárias aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Além dessa medida, estamos atualizando os valores em moeda corrente previstos na lei complementar segundo a variação do INPC entre dezembro de 2006 e agosto de 2007, da ordem de 2,8% (dois vírgula oito por cento), prevendo, ademais, que a atualização monetária será, doravante, realizada por meio de edição de lei ordinária.

Salientamos que a medida não acarreta impacto orçamentário ou financeiro, pois, segundo estimativas, um milhão de novas empresas virão a se formalizar com a nova lei e, assim, trata-se de dinheiro novo que está ingressando na economia, razão pela qual não se pode falar em renúncia fiscal de algo que, por outra forma, não se receberia.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS